

PROJETO DE LEI 391/2019 ¹
(Apensado: PL nº 430/2019)**1. Síntese da Matéria**

O PL nº 391/2019 altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, dentre outras matérias, sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica, para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do PDDE para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

O PL nº 430/2019, apensado, estabelece a obrigatoriedade da destinação mínima de 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

O Substitutivo da Comissão de Educação altera a Lei nº 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), de modo a conceder benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que atuem no apoio direto a projetos culturais destinados à construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas, museus, arquivos e cinematecas.

2. Análise:

O PL nº 391/2019 e o PL nº 430/2019, apensado, vinculam parte dos recursos transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para a compra de livros para bibliotecas escolares. Dessa forma, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação concede benefícios a pessoas físicas e jurídicas que deverão estar submetidos ao limite global de deduções dessa natureza, atualmente previsto na Lei nº 9.532/1997 – para empresas, até 4% do imposto devido (art. 6º, inciso II) e para pessoas físicas, até 6% do imposto devido (art. 22) – razão pela qual pode ser considerado adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez não implicar renúncia de receita além do potencialmente previsto na legislação tributária.

3. Resumo:

Não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 391, de 2019, e do Projeto de Lei nº 430, de 2019, apensado, e pela **adequação orçamentária e financeira** do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Brasília, 18 de julho de 2022.

Cláudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação nº 990/2022-Conof/CD para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

